

TC 013.063/2012-0

Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB

Recorrente: Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho contra o Acórdão 1.168/2015 – 1ª Câmara, de 24/2/2015 (peça 116), proferido em sede de tomada de contas especial, por meio do qual foi aplicada, à recorrente, multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão do fracionamento de despesas com a aquisição de medicamentos destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica, bem como da ausência de controle e deficiências na distribuição de medicamentos no âmbito do Programa de Assistência Básica da Prefeitura de Solânea/PB.

A Secretaria de recursos propõe não conhecer do apelo, ao levar em conta que:

i) a recorrente interpôs recurso de reconsideração, que não foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (Acórdão 3.315/2016-1ª Câmara);

ii) o recurso de revisão se constitui em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

iii) o único argumento/documento apresentado pela recorrente é o Acórdão 3.658/2016 - Plenário, por meio do qual o Tribunal, em processo similar ao presente, decidiu excluí-la do polo passivo daquela TCE;

iv) a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, uma vez que os “documentos novos” trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática;

v) a eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos;

vi) mediante o Acórdão 1.837/2017-Plenário, o Tribunal entendeu que a mudança de entendimento ou consolidação da jurisprudência no TCU não constituem documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão;

vii) caso se aceite novos julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irrefrmáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao TCU entendeu que a argumentação oferecida pela Serur é, no essencial, procedente (peça 241). Contudo, considerando que, no âmbito do TC-007.869/2015-0, processo apartado originário da presente tomada de contas especial, Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho teve suas alegações de defesa acatadas e foi excluída da relação processual, por não ostentar a condição de ordenadora de despesas, o MP/TCU se manifestou, com base nos princípios



do formalismo moderado e da busca da verdade material, no sentido de que o presente recurso de revisão pode ser excepcionalmente conhecido, de modo a se examinar o mérito do apelo.

Assiste razão ao **Parquet**. Assim, em exame de admissibilidade perfunctório, conheço do recurso de revisão interposto por Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho e restituo os presentes autos à Serur para instrução.

Brasília, 26 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator